



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro EDSON FACHIN, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 877

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, representado pelo Advogado Geral da União (artigo 4º, incisos I, II e VII, da Lei Complementar n. 73, de 1993), no exercício de suas prerrogativas constitucionais (artigo 103, inciso I, da Constituição Federal) e com fundamento no disposto nos artigos 1.021 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, vem, respeitosamente, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

em face da decisão monocrática de negativa de seguimento proferida nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 877**, cuja publicação restou formalizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/08/2021, fazendo-o pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA DECISÃO AGRAVADA

A petição inicial destes autos veiculou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que a sua aplicação na prática decisória dessa Suprema Corte tem ensejado lesões aos preceitos fundamentais do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII), da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI), da vedação a juízo de exceção (artigo 5º, XXXVII), do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), do contraditório (artigo 5º, inciso LV), da taxatividade das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I) e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público (artigo 129, inciso I).

Por meio da decisão ora impugnada, o eminente Ministro Relator extinguiu precocemente a presente arguição, sem conhecer do seu mérito, sob as seguintes justificativas:

Da identidade de objeto, que justifica a prevenção à ADPF 704, decorre o acolhimento, pelas mesmas razões, da preliminar de não conhecimento com base no judicioso parecer da AGU naqueles autos, apto inclusive a expressar, por si só, o não cabimento de ADPF na matéria já definida recentemente em sede de controle de constitucionalidade pelo próprio STF. Assim, repiso o que lá expus.

(...)

Com base no texto legal, é possível identificar três requisitos para a propositura da arguição: a legitimidade para agir; a controvérsia judicial ou jurídica, nos casos em que a doutrina tem denominado de “arguição incidental”; e a subsidiariedade.

Os requisitos de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental não traduzem mera formalidade jurídica que possa ser dispensada quando o direito material, por relevante, assim o exigir. As formalidades previstas pela lei servem de amparo para o funcionamento das instituições constitucionais e, por isso, são parâmetros estruturantes do Estado Democrático de Direito que visam preservar a competência própria de cada um de seus órgãos.

(...)

Ainda, a ADPF destinada a declarar a não recepção de norma anterior à Constituição – fundada, pois, na parte final do art. 1º, parágrafo único,

inciso I – exige a comprovação da “controvérsia judicial relevante”, agregando-se, assim, o requisito do art. 3º, V, da Lei n.º 9.882/99

(...)

Não é, portanto, toda alegação de não recepção que encontrará na ADPF a via adequada de impugnação. Assim, acolho o argumento suscitado na ADPF 704 de que “não cabe ADPF para rediscutir a recepção de norma pré-constitucional cuja compatibilidade com a Carta de 1988 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente quando utilizada com o nítido intuito de desconstituir acórdão prolatado antes do seu ajuizamento (art. 12 da Lei 9.882/1999 e art. 26 da Lei 9.868/1999) e quando inexistente modificação do estado de fato ou ius novum, pertinentes e relevantes, aptos a ensejar a revisão do precedente.”

O art. 12 da Lei n.º 9.882/99 estabelece que: “A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecurável, não podendo ser objeto de ação rescisória.” Ainda que o art. 43 do RISTF não tenha sido expressamente objeto do pedido na ADPF n.º 572, é certo que se encontrava compreendido no “conjunto da postulação”, na forma do art. 322, § 1º, do CPC. A subsidiariedade e a existência de efetiva e relevante controvérsia jurídica sobre a questão denotam que a deliberação sobre o mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exige como condição preliminar determinada qualificação do interesse processual, como necessidade e adequação de nova deliberação sobre a questão já decidida, ainda que incidentalmente.

(...)

A controvérsia, portanto, já encontrou a devida conformação no âmbito da jurisdição constitucional concentrada no julgamento da ADPF n.º 572, de minha relatoria, j. 18.06.2020, não se revelando mais nova ADPF como meio necessário e eficaz para sanar a lesividade alegada. Anoto que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tampouco entende ser cabível ADPF quando a lesividade guardar contornos individuais e concretos:

(...)

Dessa forma, eventuais lesões individuais e concretas devem ser objeto de impugnação pela via recursal pertinente. Por fim, não houve impugnação de todo o complexo normativo, uma vez que o art. 43 do RISTF foi repetido pelo art. 2º da Resolução STF n.º 564/2015, ocasião recente em que o Tribunal reconheceu a constitucionalidade das disposições sobre a polícia do STF, regulamentando “o exercício do poder de polícia previsto no art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Do corpo de fundamentos acima referidos, depreende-se que o indeferimento da petição inicial assentou-se nas seguintes premissas: (i) ausência de subsidiariedade e de controvérsia constitucional relevante, pois a questão trazida pela

inicial teria recebido conformação na ADPF nº 572, não sendo nova ADPF meio necessário e eficaz; (ii) impossibilidade de arguição, nesta sede processual, de interesses individuais e concretos; e (iii) ausência de impugnação de todo o complexo normativo relevante, ante a ausência de questionamento ao artigo 2º da Resolução STF nº 564/2015, que regulamentou o artigo 43 do RISTF.

Trata-se, porém, de uma compreensão extremamente limitadora do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, que exige o atendimento de requisitos de procedibilidade não previstos na legislação de regência e na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, além de refletir uma representação equivocada dos interesses potencialmente atendidos pela petição inicial.

Como se demonstrará a seguir, ao assim dispor, a decisão agravada se afastou da disciplina legal de regência da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, como consequência disso, violou o acesso à jurisdição constitucional abstrata garantido pelo artigo 103, inciso I, da Constituição.

II – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA RELEVÂNCIA

Diferentemente do que consignado na decisão agravada, a jurisprudência dessa Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, diante da inviabilidade de ajuizamento de outras ações de controle concentrado em face de atos normativos pré-constitucionais, o preenchimento da cláusula da subsidiariedade é atendido de forma presumida nas hipóteses de impugnação a normas dessa natureza.

Há, nesse sentido, uma grande variedade de precedentes, alguns dos quais reproduzidos abaixo, pelo seu valor ilustrativo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI ORGÂNICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP ALTERADO PELA EMENDA N. 34/2005. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES NO MUNICÍPIO. NORMA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009, PELA QUAL SE ALTEROU O INC. IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CABIMENTO CUMPRIDOS. RECEPÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. **1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental permite a análise de constitucionalidade de normas legais de caráter pré-constitucional por revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.** 2. Na Emenda Constitucional n. 58/2009, pela qual se alterou o inc. IV do art. 29 da Constituição da República, não se impôs a obrigatoriedade na fixação do número de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido, em observância à proporcionalidade, autonomia municipal e isonomia. Precedentes. (ADPF 364, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; Órgão especial: Tribunal Pleno; Publicação em 27/09/2019; grifou-se)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 4º DA LEI 5.360/1986 DO ESTADO DO PARÁ. CONCESSÃO DE PENSÃO ÀS VIÚVAS E FILHOS MENORES DE EX-GOVERNADORES. NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é meio processual adequado para veicular controvérsia a respeito da recepção de direito pré-constitucional, considerada sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Precedente: ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006. 2. O artigo 4º da Lei 5.360/1986 do Estado do Pará estabelece o pagamento de pensão à viúva e filhos menores de quem tiver exercido, em caráter permanente, o cargo de Governador do Estado, no valor

correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. 3. O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, o que se verifica no caso sub examine. 4. Os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa vedam a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de familiares de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública. Precedentes: ADI 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 14/2/2019; ADI 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 4/12/2018; ADI 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/6/2015; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/10/2007. 5. O direito adquirido não configura fundamento idôneo para a continuidade do pagamento de benefício fundado em previsão incompatível com a Constituição. Precedentes: AO 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 25/5/2011; AI 410.946-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 7/5/2010; RE 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 20/3/2009. 6. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime em razão do caráter alimentar das verbas percebidas, afetando de maneira desarrazoada a intangibilidade do patrimônio. Precedentes: ADI 4.884-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 8/10/2018; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 27/08/2010. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a não recepção do artigo 4º da Lei 5.360/1986 do Estado do Pará pela ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. 8. Modulação dos efeitos da decisão para assentar a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários da norma não recepcionada até a data da publicação do acórdão. (ADPF 590, Relator Ministro LUIZ FUX; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação em 24/09/2020)

A questão foi abordada de maneira minudente em voto-condutor proferido pela Ministra ROSA WEBER na ADPF nº 97, em que Sua Excelência externou as seguintes ponderações:

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade para impugnar a validade de ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei complementar estadual anterior ao parâmetro constitucional apontado como violado (preceitos

incorporados à Lei Maior mediante a Emenda Constitucional nº 19/1998), há de se reconhecer a sua admissibilidade no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

No particular, não cabe suscitar o julgamento da ADPF nº 572 como fundamento apto a solapar a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por várias razões.

Em primeiro plano porque, como categoricamente demonstrado na petição inicial destes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou, com clareza, que naquela sede não houve impugnação formal ao artigo 43 do RISTF. Em segundo lugar porque, justamente por efeito do resultado final do julgamento da ADPF nº 572 (isto é, a consequente validação da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019), já não havia outro instrumento idôneo e eficaz para tratar da matéria com a profundidade merecida que não fosse a ADPF.

Em terceiro, porque, como é típico do ordenamento processual em geral, os fundamentos de decidir das decisões judiciais não fazem coisa julgada¹. Essa norma geral tem reflexo especial no controle abstrato de constitucionalidade, pois, segundo ampla literatura jurisprudencial dessa Suprema Corte, a eficácia vinculante das decisões da jurisdição abstrata se limita ao conteúdo do dispositivo, não havendo transcendência dos motivos determinantes (ver, por todos, a RCI nº 4907 Agr, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/05/2013). Assim, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter se fundamentado no artigo 43 do RISTF ao julgar a ADPF nº 572 não esgotou a questão da legitimidade dessa norma regimental.

Por último, porque sucessivamente ao julgamento da ADPF nº 572, verificou-se uma dinâmica decisória excessivamente oficiosa na expansão do objeto

¹ “Art. 504. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;”

do INQ nº 4781, constituindo essa realidade um conjunto de fatos supervenientes que não foram objeto de consideração quando do julgamento da ADPF nº 572.

Aliás, é justamente por esse motivo que a manifestação produzida pela Advocacia-Geral da União na inicial indeferida tem conteúdo discrepante do pronunciamento apresentado no âmbito da ADPF nº 704.

Além de ter sido emitida em 07/08/2020, isto é, logo após o julgamento da ADPF nº 572 (ultimado em 18/06/2020), o entendimento ali estabelecido deu-se no exercício da função de curadoria prescrito pelo artigo 103, § 3º, da Constituição. Essas as razões pelas quais as conclusões daquela peça foram favoráveis à legitimidade constitucional do artigo 43 do RISTF. Mesmo assim, a única preliminar ali suscitada contra o conhecimento da ADPF 704 foi a de ausência de juntada de cópias do artigo 43 do RISTF.

Por todas essas razões, tem-se que a subsidiariedade foi satisfatoriamente contemplada pela petição inicial destes autos.

Quanto ao requisito da relevância da controvérsia constitucional, cumpre destacar, inicialmente, que, segundo abalizada doutrina do direito processual constitucional brasileiro, esse requisito tem sua incidência limitada à hipótese de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta na modalidade incidental:

Para a ADPF incidental a lei limita o exame de descumprimento do preceito fundamental aos casos nos quais “for relevante o fundamento da controvérsia constitucional” (art. 1º, inciso I, da Lei 9.882). Relevância é um termo valorativo-quantitativo muito abstrato. Já que o legislador não estabeleceu critérios para aferir a relevância, temos aqui mais um caso no qual o STF deve concretizar a ADPF. Isso não ocorreu, pois a ADPF incidental se encontra em desuso. (...)

No que diz respeito à ADPF autônoma, a Lei 9.882 não estabelece a “relevância” como requisito de admissibilidade. (...) A interpretação da Lei

9.882 deixa claro que o legislador só quis estabelecer o limite da relevância na ADPF incidental, não havendo espaço para vislumbrar limitação “implícita” da autônoma².

Ainda que venha a ser exigido de forma genérica, o requisito foi nitidamente atendido pela petição inicial indeferida pelo Ministro Relator. Isso porque, ao contrário do que sucede com a disciplina da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que tem como um dos seus requisitos a existência de “controvérsia judicial relevante”³ (Lei nº 9.868/1999), o condicionamento processual para conhecimento da ADPF é o de “relevância do fundamento da controvérsia constitucional”⁴ (Lei nº 9.882/1999).

Os conceitos em questão ostentam conteúdo diverso.

A qualificação normativa presente na Lei nº 9.882/1999 tem acepção temática, referente à importância dos preceitos fundamentais tidos por ofendidos segundo a argumentação da inicial. Não se trata, portanto, de um conceito dependente da comprovação empírica de múltiplas decisões judiciais em sentido antagônico, como sucede com a ADC, mas que demanda a existência “in status assertionis” de lesão para preceitos fundamentais.

² DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 182.

³ **Lei nº 9.868/1999:**

“Art. 14. A petição inicial indicará:

(...)

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.”

⁴ **Lei nº 9.882/1999:**

“Art. 1o A argüição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;”

Exemplo claro de ausência de relevância da controvérsia foi definido por esse Supremo Tribunal Federal em julgados que recusaram o processamento de alegações de inconstitucionalidade formulados não só contra normas pré-constitucionais, mas sob parâmetros constitucionais de ordens pretéritas:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO ESTADUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPATIBILIDADE DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL COM CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, CAPUT, E 37, CAPUT E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO. ESCOPO DE DESCONSTITUIR TÍTULOS JUDICIAIS TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Análise de normas pré constitucionais, em sede de controle concentrado, somente é admitida para verificação de sua compatibilidade com a atual ordem constitucional. Precedente: ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006. 2. Arguição que impugna decreto estadual pré-constitucional com escopo de modificar títulos judiciais transitados em julgado, em contrariedade à Jurisprudência da CORTE que assenta o não cabimento de ADPF com esse propósito. Precedentes: ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, DJe de 30/10/2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, DJe de 1/9/2014. 3. Arguição não conhecida. (ADPF 369. Relator Ministro LUIZ FUX; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação em 13/10/2020)

Não é esse o caso em exame. Conforme amplamente demonstrado na petição inicial, a vigência do artigo 43 do RISTF tem ensejado afrontas gravíssimas e atuais ao princípio acusatório (implícito), além dos princípios da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI), da vedação a juízo de exceção (artigo 5º, XXXVII), do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII), do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), do contraditório (artigo 5º, inciso LV), da taxatividade das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I) e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público (artigo 129, inciso I).

III – DA PRETENSÃO ABSTRATA DA PETIÇÃO INICIAL E DO CUMPRIMENTO DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE

Como fundamentação de reforço, o Ministro Relator também considerou que a petição inicial não poderia ser conhecida por ter sido acionada para estancar lesões jurídicas individuais e concretas.

No ponto, cumpre assentar que os precedentes citados pelo eminente Ministro Relator para respaldar sua conclusão são todos referentes a arguições de preceitos fundamentais que haviam sido direcionadas contra atos concretos. No caso da ADPF nº 629, o objeto impugnado eram decisões judiciais sobre propriedades de terras, enquanto a ADPF nº 390, a seu turno, investia contra ato de nomeação ministerial.

Ora, evidentemente que, nas hipóteses de ajuizamento de ADPF em face de atos concretos, é indispensável que esse Supremo Tribunal Federal exerça um crivo rigoroso quanto ao conhecimento de demandas que veiculem meras pretensões de cunho individual, principalmente quando elas tenham sido definitivamente julgadas na jurisdição difusa. Afinal, para essas lesões, o ordenamento brasileiro oferece uma infinidade de remédios processuais alternativos.

A situação é inteiramente diversa quando o ato impugnado for de natureza normativa. Quanto a esses, o interesse abstrato na purificação do ordenamento jurídico nacional é claramente existente, sempre que houver alegação de risco para preceitos de dignidade fundamental. A circunstância de a petição inicial ter se referido, em diversas passagens, a decisões tomadas no INQ nº 4781 deriva do fato de que esta é a sede na qual vem sendo verificada a prática decisória incompatível com a Constituição.

Portanto, embora se refira a decisões concretas, o ajuizamento da petição inicial está fartamente justificado no plano abstrato, pois busca neutralizar lesões constitucionais indeterminadas, que poderão advir em qualquer momento futuro, tendo em vista os cinco problemas identificados na inicial quanto à aplicação do artigo 43 do RISTF.

São eles os seguintes: (i) a formalização excessivamente abstrata dos motivos de instauração do inquérito; (ii) a distribuição concentrada de notícias de fato sem nexo de conexão concreta aparente com a investigação originária; (iii) a minimização da posição institucional do Ministério Público, sobretudo nas decisões pertinentes a decretação de medidas cautelares sujeitas a reserva de jurisdição; (iv) a ausência de meios de controle de eventuais vícios surgidos na investigação; e (v) a possibilidade de participação do Ministro Instrutor/Relator no julgamento de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Dada a formalização de investigações officiosas sobre “classes de fatos”, são inúmeras as lesões que poderão advir em decorrência da interpretação hoje vigente do artigo 43 do RISTF, pelo que não há como se afastar o cabimento da inicial sob a especulação de estar ela centrada na defesa de interesses concretos. Essa não foi a finalidade que presidiu à propositura da arguição, que não veiculou pedido contra nenhuma decisão concreta.

Por fim, também não convence o último aspecto suscitado na decisão agravada - pertinente à pretensa insuficiência da impugnação da petição inicial.

No particular, há duas observações a fazer. A primeira delas é no sentido de ressaltar que a impugnação da Resolução STF nº 564/2015 não era necessária porque, segundo se pode aferir do texto de algumas das suas disposições, ela é perfeitamente compatível com a interpretação sugerida no segundo pedido da petição

inicial, segundo a qual o artigo 43 do RISTF deveria ser limitado às hipóteses de prática de infrações no espaço físico do Supremo Tribunal Federal.

Essa concordância fica visível, exemplificativamente, nos trechos abaixo destacados, que destacam a necessidade de apoio de agentes e inspetores de segurança e a ocorrência de flagrante delito:

Art. 1º O Presidente responde pela polícia do Supremo Tribunal Federal, competindo aos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências exercê-la, nos respectivos âmbitos de atuação, contando todos com o apoio de agentes e inspetores de segurança judiciária, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam.

Art. 2º. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

§ 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no caput do art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores de segurança judiciária darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subsequentes.

Mais relevante do que isso, porém, é o fato de que a Resolução nº 564/2015 é um ato normativo de natureza regulamentar, isto é, hierarquicamente inferior ao RISTF (que tem estatuto de lei ordinária), razão pela qual deve ser interpretado de forma consentânea com o regimento, possuindo, com ele, uma relação de dependência lógica.

Justamente por ser uma norma de estatura secundária, que encontra seu fundamento de validade no artigo 43 do RISTF, eventual declaração de não recepção

do dispositivo regimental teria o efeito lógico de abolir, por arrastamento, a validade da Resolução nº 564/2015.

Aliás, em mais de uma oportunidade, essa Suprema Corte se pronunciou sobre a inaplicabilidade da preliminar de ausência de impugnação a todo o complexo normativo em situações como a presente, na qual a eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal pode ser afirmado por via de arrastamento:

Questão de ordem. 2. Extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento. 4. Explicação no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os seguintes dispositivos: no art. 5º, a expressão "acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados"; o art. 22; no art. 25, a expressão "outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5o desta Lei"; e o art 28 da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará

(ADI 2982 QO, Relator Ministro GILMAR MENDES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação em 12/11/2004)

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Penal. Processo Penal. 2. Competência. 3. Emenda 49/2014 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Transferência da competência do Plenário para as Turmas para processar e julgar, nos crimes comuns, Deputados e Senadores. Manutenção da competência do Tribunal Pleno para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. **5. Preliminar de inépcia da petição inicial. Diploma normativo que integra complexo normativo incidível não impugnado. Semelhança entre os textos. Relativização do princípio do pedido. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Compreensão da controvérsia. Superação da preliminar e exame do mérito. Precedentes.** 6. Ausência de violação à isonomia. Distinção das funções exercidas pelos Presidentes do Senado e da Câmara. Foro por prerrogativa de função não assegura o julgamento pelo Plenário da Corte. 7. Compete privativamente aos tribunais definir a competência e o funcionamento de seus órgãos, como expressão de autonomia e autogoverno do Poder Judiciário. 8. O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência pelo Plenário, pelas Turmas, pelo Presidente e por meio de cada Ministro. 9. Ausência de violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Alteração regimental realizada para conciliar as diversas ações penais ao princípio da duração razoável do processo. 10. As Turmas, como órgãos fracionários, estão mais bem habilitadas a julgar a maior parte dos processos de índole subjetiva, em razão da maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional individualizada. Ausência de violação à garantia do Juiz Natural. O foro por prerrogativa de foro constitui exceção à garantia ao duplo grau de

jurisdição. 11. Voto pela superação da questão preliminar e pela improcedência do pedido.

(ADI 5175, Relator Ministro GILMAR MENDES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação em 06/082020; grifou-se)

Por todas essas razões, fica evidenciado que a petição inicial da ADPF nº 877 preenche todos os requisitos formais para o seu conhecimento e regular processamento. Com todas as vênias, a prevalecer o indeferimento da petição, pelos fundamentos da decisão agravada, ter-se-á uma hipótese de limitação do direito de ação constitucional previsto no artigo 103, inciso I, da Constituição.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, o Presidente da República requer a pronta reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, que seja o presente agravo regimental levado a julgamento pelo Plenário dessa Corte Suprema, para que, após provido, determine-se o conhecimento e a instrução da presente causa, como é de direito do seu signatário.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, de setembro de 2021.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

BRUNO BIANCO LEAL

Advogado-Geral da União